EXECUÇÃO TRABALHISTA FIO/PROJURIS - OURINHOS Dias 31 DE OUTUBRO e 07 DE NOVEMBRO DE 2015

PROGRAMA:

- 1. Liquidação da sentença
- 2. Execução: aspectos gerais
- 3. Execução contra devedor solvente para cumprimento da obrigação de pagar quantia certa
- 4. Suspensão da execução trabalhista
- 5. Prescrição do título trabalhista
- 6. Execução contra a Fazenda Pública
- 7. Execução contra a massa falida e empresas em recuperação judicial
- 8. Embargos à Execução
- 9. Impugnação à Execução
- 10. Embargos à expropriação
- 11. Embargos de terceiro
- 12. Exceção de pré-executividade
- 13. Execução das multas impostas pela fiscalização do trabalho.

1. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Justificativa da necessidade: título executivo deve ser líquido, certo e exigível (art. 586, caput, CPC). Fase relativamente demorada.

Conceito de liquidação: conjunto de atos que devem ser praticados com a finalidade de estabelecer o valor exato da condenação ou de individualizar o objeto da obrigação.

Objetivo: estabelecer o valor, a quantidade ou a espécie da obrigação: o *que* ou o *quanto* é devido. Fase preparatória da execução (art. 879, caput, CLT).

Limites: proibição de modificar ou inovar a sentença liquidanda e de discutir matéria pertinente à causa principal (879, §1º, CLT); proibido rediscutir a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Preservação da coisa julgada.

Sentença de liquidação: é assim chamado o despacho do juiz que homologa a conta de liquidação e define o valor da execução (art. 884, §3º, CLT).

Natureza jurídica: decisão interlocutória que não é impugnável de imediato (893, §1º, CLT), mas que só poderá ser discutida em Embargos/Impugnação à Sentença de Liquidação, depois de garantida a execução.

Formas de liquidação: cálculos, arbitramento ou artigos. Pode ser mista, se o título o exigir.

Abrangência: crédito principal; juros e correção monetária; custas e despesas processuais;

honorários que tenham sido deferidos; contribuição previdenciária e fiscal.

Correção Monetária: questão em discussão atualmente.

- a) tradicionalmente: art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento).
- b) em decisão de 04.08.2015, com efeito modulatório, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho declarou inconstitucional a atualização dos valores pela Taxa Referencial (TR) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E). A TR é prefixada, com variação divulgada para o mês seguinte, enquanto IPCA-E é calculado com base na inflação do mês anterior; a tabela chegou a ser alterada;
- c) no dia 14-10-15 o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo TST que determinou a substituição dos índices de correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. Segundo a liminar, concedida em Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), a decisão do TST extrapolou o entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional 62/2009. Além disso, a alteração da correção monetária determinada pela corte trabalhista atingiu não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça trabalhista, porque o tribunal decidiu oficiar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para providenciar a ratificação da "tabela única" da Justiça do Trabalho, usurpando competência do STF.

Juros: penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação; 1% ao mês, pro rata die, desde a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT c/c art. 39, §1º, da Lei 8.177/91). Incidem sobre a importância já corrigida monetariamente (Súmula 200/TST). Têm valor indenizatório e não incide previdência e imposto de renda sobre eles (OJ 400 da SDI-I). Fazenda Pública: 0,5% a.m. (exceto se devedora subsidiária – OJ 382/SDI-I).

Contribuição Previdenciária:

Art. 879, §1º-A, da CLT: a liquidação deve abranger o cálculo das contribuições previdenciárias devidas;

Art. 879, §3º, da CLT: a União deverá ser intimada para manifestação no prazo de dez dias sob pena de preclusão;

Art. 879, §5º, da CLT: o Ministro da Fazenda pode dispensar a manifestação quando o valor total das verbas ocasionar perda de escala decorrente de atuação do órgão jurídico;

Portaria 582/2013: dispensa a manifestação (não a execução) quando o valor do crédito previdenciário apurado for de até R\$ 20.000,00;

Dispensa de cobrança: R\$ 140,00;

3

Contribuição Fiscal:

Lei 10.833/2003, Art. 28: a fonte pagadora deve, em 15 dias da data da retenção, comprovar nos autos o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. Em caso de omissão competirá ao Juízo do Trabalho calcular o IR e determinar o seu recolhimento

Três modalidades de liquidação (art. 879, caput, CLT): arbitramento; artigos; cálculos.

ARBITRAMENTO

Fundamento: art. 475-C e 475-D, do CPC, c/c 879, caput, da CLT;

Objeto: quando é necessária a prévia quantificação ou individualização do objeto da execução, e isso dependa de conhecimentos especializados de perito, implicando exame ou vistoria de pessoas ou coisas.

Exemplo: apuração de grau de perda de capacidade de trabalho em empregado que sofreu acidente e foi aposentado por invalidez.

Novo CPC: mantém arbitramento mediante a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos pelas partes, após intimação para esse fim; caso não seja possível, parte-se para nomeação de perito (arts. 509, I, e 510).

ARTIGOS

Fundamento: art. 475-E e 475-F, do CPC, c/c 879, *caput*, da CLT.

Objeto: quando há necessidade de alegar e provar fato novo para quantificação do valor da condenação ou individualização do objeto.

Fato novo: aquele que a sentença não pôde precisar, embora tenha reconhecido sua existência.

Exemplo: foi reconhecido na sentença a existência de pagamento de comissões "por fora", em valor ignorado, que precisam ser integrados na base de cálculo para fins de pagamento de outras parcelas.

Procedimento: complexo e depende de uma petição inicial devidamente articulada.

Novo CPC: substitui pelo que chama de *procedimento comum*. Destina-se à situação de necessidade de alegar e provar fato novo. O credor faz o requerimento e o devedor é intimado a apresentar contestação em 15 dias. Observa-se o procedimento comum, no que couber (arts. 509, II, e 511).

CÁLCULOS

Definição: forma mais comum de liquidação, destinando-se à simples quantificação da expressão monetária do título executivo.

Fundamento: artigos 475-B, CPC, c/c 879, §6º, da CLT.

NCPC: quando depender só de cálculos aritméticos, o credor deve requerer desde logo o cumprimento da sentença (art. 509, §2º).

Modalidades:

- (a) apresentação dos cálculos pelo credor ou pelo devedor (cálculos simples: memória discriminada e atualizada de cálculo, art. 475-B do CPC, e 879, §3º, CLT)
- (b) nomeação de calculista habilitado para proceder à apuração dos valores devidos (cálculos complexos, §6º do art. 879 da CLT); modalidade mais comum no Paraná; honorários devidos pelo executado.

Vista às partes: após a apresentação da conta, o juiz poderá (FACULDADE) dar vista para a parte, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, CLT).

Efeito preclusivo: caso dê vista, a parte deverá impugnar sob pena de preclusão, e nesse caso poderá renovar no momento dos embargos/impugnação.

União: deve-se dar vista à União (contribuição previdenciária), também com efeito preclusivo.

Após: procede-se à HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO (decisão interlocutória na qual se fixa o *quantum debeatur* e se determina o início da execução).

Aspectos práticos a serem observados:

- a) ler a petição inicial, a contestação, a sentença e eventuais acórdãos (delimitar o que foi deferido)
- b) delimitar datas de início e fim do contrato de trabalho e forma de rescisão contratual;
- c) definir verbas que servirão de base de cálculo para parcelas deferidas e selecionar documentos que serão utilizados para esse fim;
- d) interpretar a decisão: inalterabilidade da sentença em fase de liquidação; adequação da sentença ao pedido (limites); presunção de veracidade do incontroverso. José Aparecido dos Santos: a sentença não se esgota em si mesma.

Questões de discussão recorrente na liquidação por cálculos:

- a) ausência parcial de cartões de ponto;
- b) falta de recibos de pagamento
- c) abatimento de valores pagos: critério global ou critério mês a mês?



PROF. MA. ANA PAULA SEFRIN SALADINI - anapaulasefrin@hotmail.com Direitos de Reprodução Reservados

- d) base de cálculo das horas extras;
- e) reflexos das horas extras em FGTS;
- f) reflexos em FGTS (e a multa?);
- g) DSR: e os feriados?
- h) Marco prescricional das férias (usufruídas e não usufruídas) e do 13º salário



2.1 O TAMANHO DO PROBLEMA

Dados da Execução Trabalhista: taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho em 2014: 69,36%. Iniciados 570.436 processos de execução em 2014 e arquivadas definitivamente 695.073 execuções trabalhistas

Dilema: o processo de execução é geralmente palco de apaixonados conflitos entre aqueles que defendem o princípio da máxima eficiência dos atos executivos (art. 612 do CPC) e os que advogam pelo princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do CPC).

Redistribuição equitativa do ônus do tempo no processo do trabalho

Mauro Capelletti: cada vez que se tem um novo grau de jurisdição não somente se faz um bom serviço à parte que não tem razão como também se presta um mau serviço à parte que tem. O excesso de garantismo acaba se voltando contra o sistema

Problemática Que Se Aproxima: novo CPC que terá vigência a partir de março de 2016 (com prazos em dias úteis). Aplicabilidade subsidiária?

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Como (e se) compatibilizar?

2.2 ASPECTOS EVOLUTIVOS

Significados do Vocábulo: Levar a efeito, realizar, fazer. Tirar a vida de, matar. OBRIGAR a pagar por ação judicial

Origens: Direito Romano. Execução na PESSOA do devedor. Lei das XII Tábuas permitia a execução pessoal do devedor, que poderia ser vendido fora da cidade para pagamento do débito ou esquartejado e dividido entre os credores. O devedor inadimplente perdia a condição de cidadão, transformando-se em *res*, uma vez que não havia separação entre patrimônio e pessoa. Mesmo com a Lex Poetelia Papiria (ano 326 a.C.), que transformou a execução em patrimonial, a execução pessoal permaneceu para dividas provenientes de delitos.

Conclusão: a execução é momento de tensão processual. É a atividade estatal que visa satisfazer a obrigação consagrada num título que tem força executiva e que não foi adimplido voluntariamente pelo credor.

Problemática: conflitos entre princípio da execução pelo modo menos gravoso ao devedor e a natureza alimentar do crédito trabalhista, somado à hipossuficiência do credor e à regra de que a execução se processa no interesse do credor.

6

2.3 NORMAS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO TRABALHISTA

Supletividade de Normas: (a) Dispositivos da CLT (Art. 876-892 - lacunas); (b) Legislação processual específica do trabalho, como a Lei 5.584/70; (c) Lei de Executivos Fiscais (Lei 6.830/80), por expressa determinação do art. 889 da CLT; (d) Dispositivos do CPC, nos termos do art. 769 da CLT, desde que compatíveis com o processo do trabalho. Requisitos: omissão e compatibilidade

José Augusto Rodrigues Pinto: paradoxo da simplicidade dificultosa. Empréstimo de normas estranhas aos seus fins específicos e carentes de adaptação à ideia básica de rapidez que o inspirou

Como compatibilizar de forma uniforme? Cada juiz acaba tendo seu próprio mecanismo de execução.

Execução à moda da casa: Enunciado no. 30, aprovado na Jornada Nacional de Execução (2010): PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO COMO CONSECTÁRIO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Para maior efetividade da jurisdição é dado ao Juiz do Trabalho, em sede de interpretação conforme a Constituição, adequar, de ofício, o procedimento executivo às necessidades do caso concreto.

2.4 EXECUÇÃO DEFINITIVA E EXECUÇÃO PROVISÓRIA 2.4.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Hipótese: possível quando a sentença for impugnada mediante recurso sem efeito suspensivo (art. 475, §1º, CPC). Em regra será possível a execução provisória do julgado no processo do trabalho.

Instrumento: carta de sentença (emolumentos - art. 789-B, IV, CLT – R\$ 0,55 por folha).

No processo civil:

FACULTATIVA: depende de requerimento do credor

ILIMITADA: vai até a entrega do bem (caucionada)

RESPONSÁVEL: realizada por conta e risco do exequente, que responde por perdas e danos (responsabilidade objetiva) – art. 475-O, CPC.

NCPC - idem, art. 520

Art. 521, I, NCPC – permite dispensa de caução em caso de crédito de natureza alimentar.

E no processo do trabalho? Pode ser decretada *ex officio?* O credor trabalhista pode responder por perdas e danos? Segue até o fim ou limita-se à penhora? Pode-se exigir caução do credor?

Penhora Em Dinheiro: vedada pelo TST para execução provisória, exceto se o próprio executado a oferecer - execução pelo modo menos gravoso ao devedor (Súmula 417, III, TST). Matéria bem discutida. Mas, conforme o TST,

quando convertida em execução em definitiva pode-se determinar ex officio a substituição por penhora em dinheiro.

2.4.2 EXECUÇÃO DEFINITIVA E SUAS CARACTERÍSTICAS

PLENA: pode ser ordenada de ofício pelo juiz, se não depender de ação executiva (art. 878, CLT).

ILIMITADA: opera-se até a satisfação integral do devedor

NÃO ACARRETA RESPONSABILIZAÇÃO DO CREDOR: ainda que venha a ocorrer a rescisão da decisão que deu causa à execução, o credor não poderá ser responsabilizado por perdas e danos.

2.5 MODALIDADES DE EXECUÇÃO

2.5.1 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Definição: execução fundada em documento firmado negocialmente por ato de natureza privada, ao qual a lei outorgue a eficácia de uma sentença de condenação (Ovídio Baptista). Incluídos na CLT apenas no ano de 2000.

Requisitos: Liquidez – valor conhecido (*quantum debeatur*); certeza: existência indiscutível (apresenta-se o documento); exigibilidade: obrigação vencida e não cumprida.

Espécies de títulos:

- (a) o TAC Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo executado junto ao MPT (art. 876 da CLT);
- (b) os Termos de Conciliação firmados na Comissão de Conciliação Prévia que não tenham sido cumpridos (art. 876 da CLT);
- (c) a Certidão de Dívida Ativa de multas (CDA) aplicadas pela fiscalização do trabalho:
- (d) o laudo arbitral em questões coletivas (114, §2º, CF).
- (e) outros títulos cíveis para as relações de trabalho decorrentes da nova redação do art. 114 (???).

Procedimento: depende de ação executiva – não pode ser instaurado de ofício; eventualmente possível o *jus postulandi*.

Documentos essenciais para a inicial: título executivo; demonstrativo atualizado do débito quando for execução por quantia certa.

2.5.2 EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL

Definição: cumprem-se nos próprios autos da ação de conhecimento: a) as sentenças judiciais transitadas em julgado (execução definitiva); (b) as sentenças judiciais sujeitas a recurso sem efeito suspensivo (execução provisória); (c) os acordos judiciais não adimplidos pelo devedor.

A execução do título judicial pode ser provisória ou definitiva, enquanto a execução do título extrajudicial só pode ser definitiva.

Delimitação da questão: obrigação de pagar conforme arts. 646-724 do CPC; destina-se à reposição de valor assegurado pela sentença ou título extrajudicial. Situação mais comum no processo do trabalho.

3.1 QUESTÕES PREJUDICIAIS

Procedimento puro da CLT: liquidação, citação e penhora.

Medida inicial do direito processual civil: intimação para pagamento, sob pena de multa e possibilidade de pagamento parcelado da execução no prazo de embargos.

Problemática: existe omissão da CLT e compatibilidade das medidas do CPC?

A ideia da lacuna ontológica: norma jurídica que não corresponde aos fatos sociais.

3.1.1 Aplicação do art. 475-J do CPC:

Art. 475-J do CPC à moda trabalhista: após a liquidação, antes de citar para pagamento, intimar para pagar em 15 dias, sob pena de multa. Se pagar, não há possibilidade de embargos, mas deve-se dar vista ao exequente para impugnar, eventualmente. Se depositar e embargar, estabelecendo incontroverso, libera-se o incontroverso e a multa incide apenas sobre a diferença. Se mantiver inerte, parte-se para a execução forçada, na forma da CLT, com o acréscimo da multa de 10%.

Jurisprudência do TRT do Paraná: OJ 35 DA SE-EX-TRT 9.

Incidirá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do trânsito em julgado da sentença, quando líquida (artigo 852 da CLT), ou da data da intimação da decisão de liquidação:

Transcorrido o prazo sem pagamento, proceder-se-á à citação do réu para que, em 48 horas, pague o valor da condenação já acrescido da multa de 10% ou nomeie bens à penhora, nos termos do artigo 880 da CLT;

O pagamento parcial no prazo fará incidir a multa apenas sobre o restante do valor da condenação;

A citação para pagamento ou nomeação de bens prescinde do requerimento do credor:

Não é necessária a intimação pessoal do devedor para incidência da multa;

A multa é inaplicável na execução provisória, na execução contra a Fazenda Pública e contra massa falida

NCPC, art. 523 (bem semelhante):

No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da

sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

(...)

- § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
- § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- **TRT-15**: divergência de interpretação. Atualmente o tema está aberto para uniformização de jurisprudência (pendente desde julho de 2015).

TST: Existem decisões entendendo que não se aplica, por ser incompatível (parece ser tendência). Matéria não pacificada:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. O entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho por incompatibilidade, pois a CLT possui regramento próprio quanto à execução dos créditos trabalhistas. Precedentes. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista. Agravos de instrumento não providos. (AIRR-302-91.2013.5.05.0007, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 24/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015).

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. Embora entenda o Relator que é omissa a CLT, visto ela não tratar de medidas coercitivas, é certo ter a SBDI-1 decidido que os dispositivos da CLT, ao definirem o rito da execução trabalhista, esgotam a sua regência, não se aplicando a multa do art. 475-J ao processo laboral. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-991-65.2010.5.08.0005, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 24/06/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015).

3.1.2 Aplicação do art. 745-A do CPC

Texto legal: no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

- § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-seão os atos executivos, mantido o depósito.
- § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o

imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

Adequação ao caso no CPC: previsto para pagamento de título executivo extrajudicial, devendo ser apresentada a proposta no prazo para embargos. A jurisprudência se firmou no processo civil entendendo que pagar o valor na forma parcelada se trata de um direito do executado. Existe divergência para aceitar essa possibilidade na hipótese de cumprimento de sentença, mas parece haver tendência atual de aceitar, no cível:

"[...] O artigo 745-A do Código de Processo Civil, na execução de título extrajudicial, confere ao executado o direito de efetuar o pagamento do débito através de parcelamento, desde que assim requeira ao juízo e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor no prazo dos embargos. Tal dispositivo legal é aplicável subsidiariamente ao cumprimento de sentença, à luz do disposto no artigo 475-R do mesmo códex, consideradas, por óbvio, as peculiaridades do caso concreto. [...]". (TJPR – Sexta Câmara Cível – Agr. Inst. 5995015; Rel. Des. Ivan Bortoleto; Julg.: 12/01/2010; DJPR: 18/01/2010.)

745-A à moda trabalhista: tem sido aceito no processo do trabalho, na oportunidade de embargos, em cumprimento de sentença, observado o princípio da execução pelo modo menos gravoso. Impede embargos.

Caso a multa do art. 475-J já tiver sido aplicada, entra no parcelamento.

Ementa do STJ:

"[...] A jurisprudência do STJ efetivamente se consolidou no sentido de que, não obstante seja cabível fracionar o pagamento da dívida na fase de cumprimento de sentença, deve o pleito ser formulado dentro do prazo de 15 dias constante do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, [...]". (STJ – Terceira Turma – AgRg em AREsp. 22312 – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg.: 21/02/2013; DJe: 13/05/2013.)

Procedimento no Paraná: OJ SE 21

- I Embargos à execução. Pedido de parcelamento do valor em execução. Aplicação do artigo 745-A do CPC ao processo do trabalho. Após a citação para pagamento da dívida judicial e antes da garantia da execução, pode o executado postular parcelamento da dívida, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, observados os seguintes parâmetros:
- a) ouvido o exequente o juiz apreciará o pedido de parcelamento da dívida formulado pelo executado;
- b) deferido o parcelamento da dívida, o executado não poderá mais questionar a conta homologada;
- c) o depósito recursal não se aproveita para cômputo do depósito de 30% do valor da execução exigido para o parcelamento.

NCPC, art. 916: quase sem alteração, mas veda expressamente para as hipóteses de cumprimento da sentença.

- § 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput [o prazo e o depósito], e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
- § 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
- § 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
- § 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.
- § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Na sequência: para quem não aplicar tais dispositivos ao procedimento trabalhista, ou caso, aplicados, não haja pagamento nem parcelamento, após o decurso do prazo, se a parte se quedou silente, parte-se para o procedimento da CLT (citação, penhora e avaliação).

3.2 A GARANTIA DA EXECUÇÃO

3.2.1 Procedimento geral

Procedimento (art. 880, CLT): o devedor é citado para pagamento ou garantia da execução e pode tomar uma das posições seguinte:

Primeira possibilidade: PAGAR (concordar com a conta de liquidação, portanto). Sequência: intimar o credor para receber, sendo que em 5 dias poderá impugnar a conta de liquidação, exceto se tiver deixado precluir antes (879, §2º, CLT). Caso o credor não impugne a conta, põe-se fim à execução. Se impugnar, processa-se a impugnação e prossegue-se até o final.

Segunda possibilidade: garantir a execução com depósito voluntário (dinheiro). Nesse caso, o prazo para embargos começa a correr a partir do depósito feito pelo devedor (já está ciente da garantia).

Terceira possibilidade: no prazo de 48 horas, oferece bens à penhora. Não se aplica a regra do art. 652, §2º, do CPC (preferência do credor para indicar os bens); a CLT dá essa prerrogativa ao devedor. Indicados os bens no prazo, intima-se o credor para manifestação. Credor pode opor recusa justificada: observar a ordem de preferência do art. 655 do CPC, solvibilidade, etc.

Quarta possibilidade (mais comum): o devedor se queda inerte. Devolução do mandado à Secretaria para diligências junto ao Bacen-Jud. Se negativa a diligência junto ao Bacen: o mandado volta ao Oficial para penhorar tantos bens quanto bastem, ocasião em que já faz também a avaliação. Se Oficial não localiza bens: devolução à Secretaria, com certidão, e intimação do credor para indicar bens ou como pretende o prosseguimento da execução. Caso não localizados bens: arquivo provisório.

3.2.2 A penhora

Definição: individualização ou separação de bens do devedor ou responsável patrimonial, reservando-os para a execução. O devedor não pode se opor, sendo que o Oficial pode inclusive pedir ordem de arrombamento (art. 660 do CPC, por dois oficiais) e requisitar reforço policial (art. 662 do CPC).

3.2.3 Ordem de preferência da penhora: art. 655 do CPC

a) Dinheiro

Art. 655, I, CPC: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Preferencialmente penhora *on line*: arts. 655/655-A, CPC

BACEN-JUD: pedidos de informações de saldos, ordens de bloqueio e desbloqueio, requisição de extratos enviados ao Banco Central, que os retransmite ao sistema bancário.

Exceções: salários e assemelhados (art. 649, IV, CPC), recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde, educação ou assistência social (inciso IX), depósito em caderneta de poupança até 40 salários mínimos (inciso X), recursos públicos do fundo partidário (inciso XI).

NCPC, art. 833 - São impenhoráveis:

IV. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) saláriosmínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º

Portanto, limita impenhorabilidade dos salários a 50 mínimos (hoje, R\$ 39.400,00)

b) Veículos

Art. 655, II, CPC: veículos de via terrestre.

Convênio RENAJUD: sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo CNJ que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais.

Procedimento: penhorar e registrar no RENAVAM ou bloquear e determinar apreensão.

Exceção: quando instrumento necessário ao exercício de qualquer profissão (art. 659, V, CPC)

Alienação fiduciária: penhora de direito

NCPC, art. 833 - São impenhoráveis:

- V. Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, <u>exceto</u> quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou <u>quando respondam por dívida de natureza</u> alimentar, <u>trabalhista</u> ou previdenciária

c) Bens móveis em geral

Art. 655, III, CPC: bens móveis em geral.

INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário) pode ajudar a localizar

Trata-se de serviço oferecido aos magistrados (e servidores por eles autorizados) visando atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.

Consulta eletrônica a uma base específica da Receita Federal pelos cadastrados.

Acesso feito no sítio da Receita Federal, por sistema que substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal.

d) Bens Imóveis

Art. 655, IV, CPC: bens imóveis. Pode ser feita por simples termo nos autos (art. 659, §4º, CPC), com posterior avaliação pelo oficial, registro no cartório de registro de imóveis para dar ciência a terceiros e intimação do devedor e seu cônjuge. Se necessário, após expede-se carta precatória para avaliação e depósito. A averbação no CRI pode ser feita por meio eletrônico, se disponível

Em desenvolvimento: sistema de penhora de imóveis *on line*, já disponível no estado de São Paulo. O recurso permite localizar propriedades dos devedores nos processos trabalhistas e efetivar a penhora mediante o acesso a uma base de dados que contém os registros imobiliários feitos desde o dia 1º de janeiro de 1976 em mais de 300 cartórios do Estado de São Paulo.

Toda a operação é feita em tempo real, dispensando a expedição de qualquer documento em papel.

Acesso restrito aos juízes e aos servidores por ele designados que forem devidamente cadastrados pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), responsável pelo desenvolvimento do sistema.

e) Outros bens penhoráveis

Art. 655, V, CPC: navios e aeronaves, sobre os quais deve ser feito seguro antes de sair em viagem (art. 679 do CPC)

Art. 655, VI, CPC: ações e quotas de sociedades empresárias

Art. 655, VII, CPC: percentual de faturamento de empresa devedora. A penhora sobre parte da renda do estabelecimento deve ser limitada a um percentual que não comprometa o desenvolvimento regular das atividades (OJ 93 da SDI-II).

Art. 655, VIII, CPC: pedras e metais preciosos

Art. 655, IX, CPC: títulos da dívida pública com cotação em mercado

Art. 655, X, CPC: títulos e valores mobiliários com cotação em mercado

Art. 655, XI, CPC: outros direitos

Penhora de créditos: Representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outro título: apreensão do título. Sem apresentação de título mas com confissão da importância: o terceiro é considerado depositário da importância e só se exonera depositando em juízo.

Direito postulado em juízo: penhora no rosto dos autos

Penhora de estabelecimento: Juiz nomeia depositário que deve apresentar em dez dias a forma de administração. Se empresa, de preferência deve ser nomeado um de seus diretores.

NCPC e a ordem de penhora

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

 II – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV – veículos de via terrestre;

V – bens imóveis;

VI – bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX – ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X – percentual do faturamento de empresa devedora;

XI – pedras e metais preciosos;

XII – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII – outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

3.2.4 Auto de penhora:

Dados: dia, mês, ano e lugar em que feita

Nomes do credor e do devedor

Descrição dos bens com suas características (possível fotografia)

Nomeação de depositário

Auto de avaliação

3.2.5 O Depósito

Art. 666 do CPC: dinheiro, pedras e metais preciosos e papéis de crédito em banco público; móveis e imóveis urbanos em mãos de depositário judicial;

demais bens em mãos de depositário particular.

Problema: custo. Encargo que pode ser atribuído ao devedor ou a terceiro, preferencialmente o credor, nesse caso (art. 666, §§1º e 2º, CPC).

Para ser depositário deve haver aceitação do encargo (OJ 89 da SDI-II).

Vedada a prisão do depositário infiel (Súmula Vinculante 25 do STF)

NCPC: algum alento

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça

3.2.6 Avaliação

Deve ser feita pelo oficial de justiça no próprio auto, em dez dias. Se não tiver condição: pode pedir auxílio de perito (art. 475-J, §2º, CPC).

Impugnação: por embargos à execução (cumulado ou separadamente embargos à penhora)

NCPC, art. 525, parágrafo 11:

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

3.3 FASE DE EXPROPRIAÇÃO FORÇADA

Expropriação Forçada: ato de império do Estado-Juiz. A faculdade de dispor dos bens constritos é retirada do particular, e transferida ao Estado-Juiz.

Meios de Expropriação no CPC:

Adjudicação: em favor do exequente ou das pessoas indicadas no §2º do art. 685-A do CPC (credor com garantia real; credor concorrente que penhorou o mesmo bem; cônjuge, descendente ou ascendente do executado)

Alienação por iniciativa particular

Alienação em hasta pública

NCPC: mecanismos de expropriação

Art. 825. A expropriação consiste em: I – adjudicação; II – alienação; III – apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios

Art. 879. A alienação far-se-á: I – por iniciativa particular; II – em leilão judicial eletrônico ou presencial.

CLT: previsão apenas de hasta pública.

Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

- § 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.
- § 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.
- § 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

18

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

Alienação à moda trabalhista:

Primeira modalidade preferencial: adjudicação (transfere ao patrimônio do credor, a seu requerimento e de modo coativo, bens penhorados ao devedor)

Duas oportunidades distintas:

- a) antes da praça: conforme art. 685-A do CPC. Controvérsia quanto à sua aplicabilidade no processo do trabalho. valor mínimo da avaliação, podendo existir concorrência entre os co-legitimados.
- b) depois de finda a praça: na forma do art. 888 §3º da CLT. Se não houve licitantes na praça, pelo valor da avaliação. Se houve licitante, pelo melhor lanço, com preferência.

Não há necessidade de exibir o preço, até o valor do crédito

Prazo: antes da assinatura do auto de arrematação

Segunda modalidade preferencial: alienação por iniciativa particular (CPC)

Facultativa à adjudicação antecipada, no CPC atual, e por escolha do credor, no NCPC. Sem previsão na CLT, discute-se seu cabimento. Vem crescendo a simpatia por essa modalidade e já se admite na JT. Procedimento do CPC.

Terceira modalidade preferencial: alienação por hasta pública. Forma mais tradicional e que tem previsão expressa no art. 888 da CLT. Formal, demorada e desvaloriza os bens. Último mecanismo previsto no CPC atual e tornada opcional no sistema do CPC de 2015.

Sistema celetista: precedida de edital público de alienação. Não existe diferença entre praça e leilão. Praça única. Arrematação deferida a quem ofertar o maior lanço, mesmo que não atinja o valor da avaliação (Lei 5.584/70)

OJ SE 3: IV – Praceamento de bens. Especificidade do processo do trabalho. Praça única. Arrematação e adjudicação em não havendo outros lançadores. É regular a arrematação de bem em praça única. Declara-se vencedor o maior lanço, excetuado aquele considerado vil ou quando o exequente adjudicar sem ter havido outros lançadores, hipótese em que deverá oferecer o valor da avaliação. Inteligência do artigo 888, § 1º, da CLT. Sinal de 20% e complemento da diferença em 24 horas. Editais tem previsto possibilidade de parcelamento do bem imóvel, mediante caução do próprio imóvel – art. 690, §1º, CPC.

O credor pode arrematar, participando da praça, e não é obrigado a exibir o preço; se o preço exceder o crédito do credor ele deve depositar a diferença em três dias (art. 690-A, parágrafo único, do CPC).

Efetivação da alienação: expedição de auto para assinatura pelo juiz: depois disso, perfeita e acabada. Após decorrido o prazo para embargos, lavratura de carta (se imóvel) ou expedição de mandado de entrega (se móvel). Decisão homologatória: não cabe rescisória, mas ação anulatória ou declaratória de nulidade (art. 486 do CPC).

Remição da Execução:

Resgate dos bens penhorados pelo executado com pagamento do valor devido

Art. 13 da Lei 5.584/70: apenas se oferecido pelo executado o valor total da condenação. Não existe mais remição de bem, substituída pela hipótese de adjudicação. Prazo: antes da assinatura do auto (art. 651 do CPC). Prefere à adjudicação e à arrematação.

4. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - HIPÓTESES:

- 1) Quando não forem localizados bens do devedor (art. 40, caput, da Lei 6830). Procedimento: suspende-se inicialmente por um ano; não corre prazo prescricional no período de suspensão de um ano; após um ano, os autos são arquivados provisoriamente, e desarquivados a qualquer tempo para prosseguimento, quando localizados os bens ou o devedor;
- 2) Quando os embargos forem recebidos com efeito suspensivo; também em caso de interposição de embargos de terceiros;
- 3) Nas hipóteses do art. 265 do CPC (morte, etc.);
- 4) Pelo prazo concedido pelo credor para devedor cumprir voluntariamente a obrigação (art. 792 do CPC).

20

Para título judicial trabalhista: prescrição intercorrente se aplica apenas quando se tratava de providência que não poderia ser tomada de oficio pelo juiz. Demais hipóteses, apenas suspende a execução.

A tendência da doutrina é não aceitar a prescrição intercorrente quando se tratar de título executivo judicial e o juiz poderia ter agido de ofício.

Não se pode alegar (nem declarar) a prescrição consumada antes do proferimento da sentença de conhecimento, porque se estaria atentando contra a coisa julgada material.

OJ SE 39, III: *Prescrição intercorrente. Aplicabilidade.* A prescrição intercorrente é aplicável ao crédito trabalhista apenas na hipótese de paralisação do feito atribuída à exclusiva inércia do credor; na hipótese de inexistência de bens do devedor, incide a Súmula 114 do TST.

Súmula 114 do TST: É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Julgados:

PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. A admissibilidade da revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. No caso dos autos, não ficou demonstrada a ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF, na forma exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT. Isso porque esse dispositivo trata dos prazos prescricionais na seara trabalhista, referindo se à prescrição nuclear, no caso do exercício do direito de ação quando já extinto o vínculo entre as partes, e à quinquenal, quando em curso o contrato do trabalho, sem, no entanto, fazer nenhuma referência à fase de execução. (AIRR 1104087.1998.5.01.0036, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 30/03/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. Prevalece nesta Seção Especializada o entendimento de que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese de o processo permanecer paralisado em virtude de não terem sido localizados bens passíveis de penhora (item III da OJ EX SE 39). Ademais, seria necessária prévia intimação do credor, para que se manifestasse a respeito de eventual ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/1980, o que não foi observado no caso. Recurso do exequente provido. TRT-PR-16465-2000-013-09-00-8-ACO-25703-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - Publicado no DEJT em 01-09-2015

21

Mecanismo: oficio precatório ou ofício requisitório, conforme o valor.

Quem é beneficiado: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias públicas, Fundações públicas e Correios (DL 509/69).

Não se aplica a: empresas públicas, sociedades de economia mista, sistema S (entes de cooperação), conselhos profissionais (autarquias atípicas) e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Justificativa: impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos; universalidade orçamentária (art. 165, §§2º e 5º, CF – LDO).

Procedimento: citação e embargos.

Citação: na forma do art. 12 do CPC. União e Estados: na pessoa de seu procurador; Município: procurador ou prefeito; demais: diretor, presidente ou procurador com poderes para receber citação.

Sentença de embargos; não cabe remessa de ofício; existe prazo em dobro para recorrer; depois de decididos os embargos segue-se com requisição de Pequeno Valor (RPV ou OPV) ou Ofício Precatório.

Ofício precatório: Expressão empregada para indicar a requisição (carta) expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal, informando que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras (Plácido e Silva). Tecnicamente, o juiz expede à fonte pagadora um ofício requisitório, uma determinação à Fazenda Pública para que inclua obrigatoriamente no projeto de orçamento anual os recursos suficientes para atender ao montante solicitado

Finalidades: 1. Que as pessoas de direito público respeitem a autoridade da coisa julgada, o que garante o princípio da autonomia dos três poderes; 2. Obediência ao princípio da impessoalidade, quando confere caráter de impessoalidade aos pedidos (evita advocacia administrativa); 3. Disciplina uma ordem cronológica, quando se obedece à ordem de requisição de pagamentos, tratando os credores com isonomia.

Volume da dívida pública: um levantamento do Conselho Nacional de Justiça apurou que em julho de 2012 as dívidas dos estados e municípios em precatórios somavam R\$ 94,3 bilhões

Aspectos gerais (art. 100 da CF):

- ordem cronológica de apresentação (apenas para execução definitiva);
- impossibilidade de fracionamento dos precatórios;
- expedição por credor:
- superpreferência para maiores de 60 anos na data de expedição do precatório e para os portadores de doenças graves assim definidas em lei, para valores de até 60 salários mínimos, permitindo o fracionamento
- preferência para débitos alimentícios;
- créditos podem ser cedidos, mas perdem eventual direito de preferência;



- inclusão obrigatória no orçamento do ano seguinte para os débitos recebidos até 1º de julho;
- créditos consignados diretamente ao Poder Judiciário, administrados pelo Presidente do Tribunal que proferiu a sentença em execução; a ele cabe também autorizar o sequestro da quantia necessária, nos casos de preterimento do direito de precedência ou não alocação orçamentária do valor necessário.

PEC do Calote: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento (parcelamento em 15 anos)

Modulação da decisão (dia 25 de março de 2015):

- 1) deu sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; nesse período manteve a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT)
- 2) manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015: a) quanto à aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança; b) a partir de 25.03.2015 os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;
- 3) considerou válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades e manteve a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado:
- **4)** delegou competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório;
- **5)** atribuiu competência ao Conselho Nacional de Justiça para monitorar e supervisionar o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão de modulação.

24

Resultado prático: impossibilidade de se fazer o pagamento parcelado e os leilões de crédito a partir de 25.03.2015, e a necessidade de uma nova PEC/lei complementar para regular o regime especial.

Requisição de pequeno valor: Art. 100, CF, §§3ºe 4º: obrigações definidas em leis próprias como de pequeno valor, conforme as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência (R\$ 4.390,24). Prazo para pagamento: 60 dias.

Autonomia dos entes federativos: até 40 salários mínimos para Estados e Distrito Federal e até 30 salários mínimos para Municípios. UNIÃO: 60 salários mínimos.

Paraná: 40 salários-mínimos, conforme Decreto Estadual nº 846/03

Londrina: Lei 11647, de 28 de dezembro de 2011 – maior benefício da previdência social.

Renúncia ao excedente: o art. 87, parágrafo único, da ADCT, permite a renúncia ao crédito do valor excedente para que possa receber por RPV. A Instrução Normativa 32/2007 do TST faculta ao credor essa renúncia (art. 4º).

Sequestro: art. 100, §6º, CF. Hipóteses: a) de preterimento de direito de precedência; b) não inclusão e alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do crédito do exequente.

25

Lei 11.101/2005: empresa em recuperação extrajudicial, empresa em recuperação judicial e empresa com falência decretada.

7.1 Recuperação Extrajudicial

A sistemática não é aplicável aos créditos trabalhistas: art. 161, §1º: Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho...

Mas aplica-se aos créditos decorrentes da relação de trabalho lato sensu.

7.2 Recuperação Judicial

A superveniência da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e o curso das ações e execuções em face do devedor, pelo prazo máximo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação. Se a quantia demandada for ilíquida, prossegue para fins de liquidação.

As ações trabalhistas serão processadas perante a JT até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença; passados os 180 dias, prossegue normalmente.

O juiz pode pedir a reserva da quantia estimada, provisoriamente, se presentes os requisitos para cautelar; uma vez reconhecido o valor líquido do direito, será incluído na classe própria.

7.3 Falência Decretada

Três correntes doutrinárias:

- I O art. 114 da CF confere competência à JT para executar suas próprias decisões; os créditos são privilegiados e não precisam ser habilitados no juízo falimentar (Enunciado 19 da Jornada Nacional de Execução);
- II Os bens do devedor penhorados antes da falência não são alcançados pelo juízo falimentar; mas se o momento da penhora for depois da quebra, deve ser habilitado o crédito junto da massa;
- III A massa é universal e atrai as execuções trabalhistas (posição do TST e que prevalece na jurisprudência).

... com a habilitação do crédito trabalhista perante o juízo universal é inviável o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, incidindo o art. 83 da Lei n° 11.101/2005, o qual estabelece que os créditos trabalhistas em face de empresa que teve sua falência decretada (apurados perante a Justiça do Trabalho consoante o art. 114 da Constituição Federal) devem ser satisfeitos perante o Juízo falimentar [...] (AIRR - 150700-67.2000.5.01.0023, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/02/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/02/2014)

OJ 28 - SE - EX: I - Falência e Recuperação Judicial. Competência. A

execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/05, art. 60, §§ 10 e 20).

Efeitos da Falência: a) suspensão do curso da prescrição; b) suspensão do curso das ações e execuções em face do devedor.

Se a quantia demandada for ilíquida, prossegue apenas para fins de liquidação

As ações trabalhistas serão processadas perante a JT até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença (certidão de habilitação)

Preferência do crédito trabalhista: limita-se a 150 salários mínimos por credor (R\$ 118.200,00), e o excedente entra como crédito quirografário. O crédito decorrente de acidente de trabalho não foi limitado. Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, limitados a 5 salários mínimos por credor, devem ser pagos tãologo haja disponibilidade em caixa.

Questão: a personalidade jurídica da empresa pode ser desconsiderada no curso da falência ou precisa aguardar sua conclusão?

OJ – SE – EX – 28: VII – Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial.

SIMULTANEIDADE DE PROCEDIMENTO. DEVEDOR SOLVENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA E HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA. A pretensão recursal é de retorno da execução contra o devedor solvente e não componente da massa falida, até satisfação integral dos créditos reconhecidos judicialmente. Contudo, apesar das executadas serem solidariamente responsáveis pela satisfação do crédito trabalhista, o exequente habilitou seu crédito trabalhista perante o juízo universal da falência, abrindo mão da prerrogativa de ter seu crédito executado na Justiça do Trabalho em face da executada solvente, devedora solidária. [...] (AIRR - 150700-67.2000.5.01.0023, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/02/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/02/2014)

Falência e devedor subsidiário: Se decretada a falência do devedor principal a execução pode prosseguir contra o subsidiário: OJ 28, II, SE.

Falência e depósito recursal já existente nos autos: o depósito recursal já efetuado nos autos antes da decretação da falência pode ser liberado ao exequente.

OJ 28, IV – Falência e Recuperação Judicial. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal pode ser liberado ao exequente, para a quitação de valores

PROF. MA. ANA PAULA SEFRIN SALADINI - anapaulasefrin@hotmail.com Direitos de Reprodução Reservados

incontroversos, ainda que decretada a falência. Na hipótese de recuperação judicial, o depósito recursal pode ser liberado ao exequente, desde que esgotado o prazo de suspensão a que se refere a Lei 11.101/2005, art. 6°, § 4°.

27

Falência e Juros: a falência não dispensa de imediato dos juros, apenas posterga para avaliação do juízo universal a respeito da possibilidade:

OJ 28, V – Falência. Juros. A decretação da falência não suspende o pagamento de juros de mora apurados posteriormente à data da quebra, exceto se, após avaliação pelo juízo da falência, o ativo não bastar para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Falência e multas anteriormente aplicadas: a posterior falência não exime o devedor de multas já aplicadas e com trânsito em julgado:

OJ 28, IX – Falência. Execução. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Falência decretada após a formação do título executivo que impôs condenação ao pagamento das referidas multas não exime a executada do seu adimplemento. Súmula 388 do TST.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO

Conceito: "Ação do devedor, ajuizada em face do credor, no prazo e forma legais, com o objetivo de extinguir, no todo ou em parte, a execução, desconstituindo, ou não, o título em que esta se funda" (Manoel Antônio Teixeira Filho)

Natureza jurídica: ação constitutiva que corre nos autos principais.

Competência: interposição e julgamento no juiz da execução. Execução por carta precatória: poderão ser oferecidos no juízo deprecante ou no deprecado (art. 747, CPC). Encaminhados depois para julgamento no juízo deprecante, salvo quando versam apenas sobre questões referentes ao juízo deprecado (art. 747, CPC), como a avaliação do bem penhorado.

Legitimidade: devedor (aquele que figura como parte); quem não é parte não tem legitimidade, mas deve embargar na qualidade de terceiro.

OJ SE EX 21, VII - Embargos à execução. Ilegitimidade da empresa para defesa do patrimônio pessoal do sócio. Não se reconhece legitimidade à pessoa jurídica que opõe embargos à execução para proteger patrimônio do sócio.

Prazo: cinco dias, a partir da intimação do devedor acerca da penhora que implica garantia (integral) da execução. Prazo contado a partir da intimação da penhora ou da garantia voluntária da execução em dinheiro.

No caso de devedores múltiplos: o prazo para embargar é individual e surge para cada um a partir da intimação pessoal da garantia da execução.

No caso da penhora on line: OJ-SE-21: II – *Embargos à execução. Penhora On Line. Prazo. Marco inicial.* Realizada a penhora "on line" o prazo para embargar a execução inicia com a intimação do devedor pelo juízo e não com a constrição, salvo se demonstrada ciência anterior nos autos.

Requisitos de admissibilidade específicos: garantia da execução e delimitação de matérias e valores.

Garantia da execução: prévia garantia integral, dispensada para Fazenda Pública e pela Massa Falida.

Na garantia parcial: 1) Buscam-se outros bens para a garantia, e só depois da garantia integral a parte é intimada para embargos; 2) Se não existem outros bens, após esgotadas as possibilidades: possibilidade de intimação para embargar ainda assim (Enunciado 55 da Jornada Nacional de Execução).

Delimitação de matérias e valores:



OJ-SE-21-X – Embargos à execução e Impugnação à sentença de liquidação. Necessidade de demonstrar a incorreção dos cálculos. Quando a parte questiona os cálculos homologados, por embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, deve demonstrar com razões fundamentadas as alegadas incorreções. Constitui inovação a especificação dos equívocos apenas na fase recursal, o que enseja a rejeição do agravo.

Efeito Suspensivo: acarretam efeito suspensivo do curso da execução:

Art. 886, §2º, da CLT – somente após o julgamento dos embargos é que o juiz ordenará o prosseguimento da execução,

Art. 897, §1º: concede efeito suspensivo ao agravo de petição nas matérias e valores impugnados

Contra: Enunciado 54 da Jornada Nacional de Execução (adoção do sistema do CPC)

Embargos parciais: a execução poderá prosseguir quanto à parte não impugnada.

Hipóteses de rejeição liminar: intempestividade; ilegitimidade manifesta da parte; falta de interesse processual (necessidade e utilidade); prescrição e decadência; execução sem garantia; embargos manifestamente protelatórios; ausência de delimitação de itens e valores objeto da discordância.

Matéria Alegável:

Art. 884 da CLT: cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Interpretação extensiva: combinação do art. 884, CLT, com o art. 741, CPC

Hipóteses:

- (a) cumprimento da decisão ou do acordo: o que teria que ter ocorrido após a prolação da sentença ou a homologação do acordo; comporta preferencialmente prova documental.
- (b) quitação da dívida, posterior à decisão.
- (c) prescrição da dívida; prescrição referente à ação executiva, em caso de execução de título extrajudicial;
- (d) falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia. Como no processo do trabalho o revel é intimado da sentença, e poderia se insurgir de eventual nulidade nesse momento, através de recurso ordinário (art. 852, CLT), só poderá alegar falta ou nulidade de citação em

embargos quando não tenha havido intimação válida da sentença (efeito preclusivo).

- (e) inexigibilidade do título: quando lhe faltarem as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade.
- **Art. 884, §5º, CLT**: considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a CF. Existe ADI do Conselho Federal da OAB questionando a constitucionalidade de dispositivo semelhante no CPC.
- **Novo CPC**: vincula o dispositivo ao controle concentrado de constitucionalidade ou suspensão da execução da norma pelo Senado Federal, possibilitando modulação de efeitos e estabelecendo que a decisão do STF deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. Se a decisão do STF for posterior, caberá rescisória em dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão do STF (art. 525, §§ 12 a 15).
- (f) ilegitimidade de parte: ativa ou passiva; exemplo: novação subjetiva do devedor através de sucessão de empregadores
- (g) excesso de execução, quando:

O credor pleiteia quantia superior ao título (acarreta a impugnação aos cálculos de liquidação pela via dos embargos)

A execução recai sobre coisa diversa daquela declarada no título, quando se tratar de obrigação de dar coisa certa ou incerta

A execução se processa de maneira diversa da estabelecida no título (exemplo: título determinou liquidação por artigos e a parte inicia a liquidação com cálculos)

Quando o credor exige o adimplemento do devedor sem antes cumprir a prestação que lhe corresponde (*exceptio non adimpleti contractus*). Seria um exemplo exigir o pagamento de acordo antes de desocupar imóvel, se há cláusula nesse sentido. Nesse caso, falta interesse processual ao credor

Se o credor não comprovar que a condição se realizou (caso de fixação de condição ou termo): exemplo de exigir multa cominatória antes de vencido o prazo concedido

Nulidade de execução até a penhora, incluindo esse ato. Exemplo: quando foi sonegado ao devedor o direito de indicar bens à penhora

(h) qualquer outra causa capaz de modificar, impedir ou extinguir o direito do autor, desde que superveniente à sentença exequenda. Exemplo: novação da dívida. Também quando houve transação superveniente à sentença, o que não foi levado ao conhecimento do juízo.

- (i) incompetência do juízo da execução; suspeição ou impedimento do juiz: feitos através de exceções que suspendem o andamento do processo
- (j) penhora incorreta ou avaliação incorreta, de acordo com o art. 475-L, III, do CPC: penhora feita em desobediência às normas legais ou avaliação errônea.

Embargos em Execução de Título Extrajudicial: possibilidades mais amplas, podendo alegar qualquer matéria que poderia suscitar como defesa em processo de conhecimento (CPC, 745, V).

Exemplos: falsidade do título executivo; vício de consentimento (coação); preenchimento abusivo do título.

Procedimento:

(1) O executado apresenta petição inicial de embargos com delimitação das matérias e valores impugnados, no que for possível;

São processados nos próprios autos, sendo que a execução já deve estar previamente garantida, seja título judicial, seja extrajudicial, sob pena de indeferimento liminar:

O embargante deve alegar toda a matéria útil, requerer as provas que pretende produzir, juntar aos autos eventual prova documental e rol de testemunhas (até 3 – art. 884, §2°; aplicação subsidiária do art. 16, §2°, da Lei 6830/80: até três ou a critério do juiz o dobro disso).

- (2) Análise liminar do juiz, que poderá indeferi-los de plano, se for hipótese. Caso aceitos, procede-se à intimação do credor;
- (3) Resposta do credor, querendo, em cinco dias; a falta de resposta não implica revelia; não se admite reconvenção, de acordo com a Lei 6.830/80, art. 16, §3º. Não sendo necessária prova oral (matéria de direito ou prova exclusivamente documental), decisão no prazo de 5 dias.
- (4) Se for necessária prova oral, primeiro designa-se a audiência de instrução, para depois se passar ao julgamento.
- (5) Julgamento: embargos e impugnação são julgados na mesma sentença, sendo passível de imposição de multa em valor não excedente a 20% do valor da execução se forem manifestamente protelatórios (art. 740, par. único, CPC);
- (6) Eventualmente, agravo de petição. Depois, prossegue-se com a execução.

Embargos à Penhora

Medida específica para discutir problemas em relação à penhora, sem ataque aos cálculos ou conta de liquidação. Exemplo: penhora de bem de sócio quando ainda existe bem da sociedade para ser penhorada.

9. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Ato que ataca os cálculos feitos nos autos. Legitimidade tanto do executado quanto o exequente. Oportunidade do executado: juntamente com os embargos à execução, após garantida a penhora. Oportunidade do exequente: depois de garantida a execução, quando intimado dos embargos ou do pagamento.

Prazo: cinco dias para oposição e igual prazo para resposta.

Julgamento: juntamente com os embargos.

32

Definição: meio do devedor opor-se à arrematação e adjudicação já deferidas, tentando as desconstituir.

Legitimidade para propositura: o devedor, seu espólio, herdeiros e sucessores, novo devedor ou fiador judicial.

Objeto: devem concernir a fato superveniente à penhora

Competência para julgamento: do juízo da execução. Em execução por carta, em regra o juízo deprecante, exceto se o ato atacado foi exclusivamente do juízo deprecado, como em caso de vício de edital de leilão.

Prazo: cinco dias, contados da data em que for assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, desde que a respectiva carta ainda não tenha sido assinada. Antes da assinatura do auto não existe expropriação — ainda não foi deferida. O prazo para impugnação aos embargos, pelo credor, é de 5 dias, também.

OJ SE 3, VIII. Embargos à arrematação. Prazo. Marco Inicial. Intimação do executado. O prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias contados da assinatura do respectivo auto, que deverá ocorrer no dia da arrematação. Ultrapassada essa data, sem que o auto tenha sido assinado, caberá intimação das partes, a partir do que passará a fluir o prazo para oposição dos embargos à arrematação.

Matérias alegáveis (fatos supervenientes ao julgamento da penhora):

- (a) nulidade da execução;
- (b) pagamento do valor cobrado;
- (c) novação da dívida;
- (d) transação;
- (e) prescrição extintiva.
- (f) impugnação ao preço deferido (alegação de preço vil: o mais comum)

Efeitos da interposição: suspensão dos demais atos que deveriam ser praticados na sequência.

Desistência do arrematante: é possível, devendo ser intimado para esse fim (direito potestativo e efeito preclusivo). Visa estimular o lanço.

Embargos manifestamente protelatórios: o juiz imporá multa de 20% do valor da execução em favor de quem desistiu da aquisição, ainda que fosse o próprio exequente. Se o arrematante não desistiu, não cabe a multa. Logo, a desistência do arrematante não prejudica o julgamento dos embargos.

Rejeição liminar (hipóteses): intempestivos; quando suscitarem matéria incabível; quando a parte for ilegítima; quando não houver interesse de agir, etc.

33

11. EMBARGOS DE TERCEIRO

Definição de terceiro: qualquer pessoa que, sendo ou não parte no processo de execução, defende bens que, em decorrência do título aquisitivo ou da qualidade que os possui, não podem ser objeto de apreensão judicial. Mesmo quem figura no polo passivo pode embargar, desde que não vise se opor ao título executivo, mas apenas liberar bens de indevida constrição judicial, com fundamento no titulo de aquisição ou qualidade pela qual detém a posse mencionada. Exemplo: penhora de bem que é arrendado ao devedor.

Natureza jurídica: ação de tipo especial e de caráter incidental, com natureza possessória

Pressupostos: lesão da posse ou iminência de lesão e ato molestador proveniente da jurisdição

Prazo para oposição: no processo de conhecimento: a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado da sentença; no processo de execução: até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, desde que ainda não tiver sido assinada a carta respectiva.

Legitimados ativos:

1. Quem, não sendo parte na relação processual executiva, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, decorrente de apreensão judicial;

Turbação: penhora, arresto, sequestro, depósito, etc.

2. Quem, embora figure no polo passivo da relação processual executiva, defenda bens que, pelo título de aquisição ou pela qualidade que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial;

Ex: bem de família

- 3. O cônjuge, quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação;
- 4. O credor com garantia real, visando impedir a expropriação judicial dos bens dados em hipoteca, penhor ou anticrese (CPC, 1054, I a III).

Legitimados passivos: credor; eventualmente o devedor como litisconsorte, se indicou os bens

Competência: do juízo que ordenou a apreensão dos bens. Na execução por carta: competência do juízo deprecado, exceto se o bem tiver sido indicado pelo juízo deprecante.

Súmula 419 do TST: Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a

competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último

Distribuição: por dependência.

Efeitos imediatos do recebimento: suspensão da execução, se versarem sobre a totalidade dos bens apreendidos judicialmente e manutenção do embargante na posse.

Procedimento:

(a) oposição através de petição inicial distribuída por dependência ao mesmo juiz onde corre a execução; valor da causa: de acordo com o valor do bem constrito, exceto se a execução for inferior a este valor, quando será fixado sobre o valor da execução.

A petição inicial deve ser instruída com prova sumária (documental ou mediante justificação prévia) da posse, da qualidade de terceiro e da apreensão judicial;

Se não for acompanhada dos documentos essenciais, determinar emenda.

A autuação se faz em apartado.

- (b) despacho inicial: se admitidos acarretam a suspensão da execução nos autos principais, até a decisão final dos embargos, quanto aos bens objeto dos embargos de terceiro;
- (c) o embargado (credor nos autos principais) é intimado para apresentar defesa no prazo de dez dias; a falta de defesa acarreta a revelia e confissão; pode alegar fraude à execução, mas não fraude contra credores, que depende de ação própria (STJ, Súmula 195)
- (d) instrução do feito, se a matéria não for exclusivamente de direito ou a prova não for documental;
- (e) sentença que pode ser atacada por agravo de petição no prazo de oito dias cabe recurso (agravo de petição). As custas fixas são de R\$ 44,26 e não se exige depósito recursal para Agravo de Petição (OJ 22 SE TRT9).

A meação do cônjuge: a necessidade de se preservar o direito do cônjuge à meação não inviabiliza a penhora; do produto da arrematação ou adjudicação separa-se o valor correspondente ao limite da meação (OJ 22, VI). Ausente

PROF. MA. ANA PAULA SEFRIN SALADINI - anapaulasefrin@hotmail.com Direitos de Reprodução Reservados

prova em contrário, presume-se que o cônjuge não se beneficiou da atividade comercial desenvolvida pelo executado (OJ 22, VII).

36

Contrato de compra e venda sem registro: considera-se válida a transmissão de propriedade mediante compromisso de compra e venda desprovido de registro, se comprovada a respectiva quitação e se à época inexistia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, o que obsta a constrição judicial. (OJ 22, VIII)

12. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Definição: mecanismo que permite a oposição à execução, por parte daquele que é indicado como devedor, fora dos embargos e sem garantia do juízo. Isso porque em alguns casos a exigência de garantia pode ser um obstáculo intransponível à justa defesa do devedor.

Forma: através de incidente processual ou de simples petição nos autos. Não existe prazo preclusivo.

Competência: do juiz onde pende a causa. Sem efeito suspensivo.

Abrangência: limitada a situações excepcionais, para matérias em geral de ordem pública: (a) ausência de preenchimento das condições da ação; (b) falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (c) questões que impliquem nulidade absoluta ou extinção do processo executivo, desde que não necessite dilação probatória (prova préconstituída); (d) alegação de impenhorabilidade do bem; (e) prescrição intercorrente.

Manifestamente protelatória: cabe declaração de ato atentatório à dignidade da justiça e multa (art. 600, CPC)

Natureza jurídica da decisão: quando rejeita a exceção, tem caráter de decisão interlocutória, não sendo possível de recurso imediato. A decisão que a acolhe e extingue a execução tem natureza terminativa, podendo ser oposto agravo de petição no prazo de oito dias.

13. EXECUÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS PELA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO (MATERIAL EXTRA)

Problemática: competência acrescentada pela EC 45. Aplicação específica da Lei de Executivos Fiscais; as demais (CLT e CPC) são subsidiárias.

Legitimação ativa: Procuradoria da Fazenda Nacional (créditos equiparados a tributários)

Legitimação passiva: empregador, seus sucessores, responsáveis solidários ou subsidiários

Petição inicial: art. 6º da LEF. Indicação do juiz a quem é dirigida; pedido; requerimento de citação. Valor da causa: dívida constante da certidão + encargos legais. Documento obrigatório: CDA.

Presunção de liquidez e certeza da CDA: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Despacho inicial:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar:

IV - registro da penhora ou do arresto,

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Prazo para pagamento ou garantia: 5 dias (art. 9°)

Prazo para embargos: 30 dias (art. 16) – com execução garantida

Resposta da Fazenda: 30 dias (art. 17). Fazenda Pública intimada sempre pessoalmente (art. 25).

Ordem preferencial de penhora própria (art. 11):

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos:

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Suspensão da execução fiscal:

- Art. 40: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
- § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
- § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Prescrição intercorrente da execução fiscal:

Art. 40, §§4º e 5º: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, <u>poderá, de ofício</u>, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

A manifestação prévia da Fazenda Pública será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DE DÍVIDA. ART. 14 DA LEI 11.491/2009. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE 1. O art. 14 da Lei nº 11.941/2009 dispõe que a remissão de débitos existentes para com a Fazenda Nacional está condicionada aos seguintes critérios: (a) que em 31 de dezembro de 2007 o débito se encontre vencido há cinco anos ou mais e (b) que o valor da dívida para com a Fazenda, consolidado por sujeito passivo e separadamente em relação às espécies de débitos elencados nos incisos I ao IV do § 1º, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Não é cabível a declaração judicial da remissão de dívida em benefício do Executado se ausente a demonstração de atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, mormente se o magistrado, abstendo-se de examinar minuciosamente os elementos dos autos, presume a inexistência de outras dívidas de mesma espécie para com a Fazenda Nacional. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 135100-70.2006.5.05.0027, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 12/02/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2014)

40

Prazo prescricional: Quinquenal. Cinco anos contados da data de vencimento constante na CDA, observada a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, e interrompido com o ajuizamento da ação (OJ-SE-EX 31, Item II)

Súmula 314 do STJ: em execução fiscal, não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente

Outras questões:

A inclusão do sócio no polo passivo não reinicia a contagem da prescrição (OJ-SE-EX 31, Item III).

A responsabilidade do sócio gerente é presumida; o sócio não-gerente não é responsável (OJ-SE-EX 31, itens V e VI)

Sistema recursal: trabalhista (agravo de petição e recurso de revista – nova redação do art. 896, §10°, CLT):

Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à CF nas execuções fiscais e nas controvérsias na fase de execução que envolvam a CNDT